

Ubiratã, PR, 04 de outubro de 2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6246/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO DE EXTRAÇÃO MINERAL DE CASCALHEIRA DE PEQUENO PORTE JUNTO A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO- ANM

Na condição de pregoeira do Município de Ubatuba apresento decisão a respeito de recurso interposto no julgamento do pregão eletrônico em epígrafe.

1. DOS FATOS

O Município de Ubatuba instaurou o pregão eletrônico nº 137/2023 destinado à *contratação de empresa de engenharia para elaboração de serviços técnicos para obtenção de registro de extração mineral de cascalheira de pequeno porte junto a Agência Nacional De Mineração- ANM*. A sessão pública iniciou em 25/09/2023 e conforme a ata da sessão classificou-se em primeiro lugar, decorrida a fase de lances, a empresa ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA.

Após análise da proposta e conferência dos documentos de habilitação, a empresa supracitada foi declarada vencedora pela pregoeira, momento que a licitante SEIVA MONITORAMENTO LTDA manifestou intenção de recurso com a seguinte alegação:

REGISTRAMOS QUE A EMPRESA ANGELI NÃO CONSEGUE COMPROVAR COM ÊXITO A HABILITAÇÃO FINANCEIRA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PREVISTA EM EDITAL DO PROCESSO. NÃO FOI APRESENTO O BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA EXIGIDA EM LEI. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, A SABER, "DRE ANGELI (1)" E "PGDAS ANGELI", NÃO CONTÉM A ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL.

Diante da intenção registrada, a pregoeira estabeleceu prazo até 28/09/2023, para que a proponente apresentasse suas razões recursais. Para exercício do direito de contra recurso, foi concedido prazo até 03/10/2023.

Em sua peça recursal, a proponente SEIVA MONITORAMENTO LTDA declarou que empresa ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, não disponibilizou o Balanço Patrimonial no SICAF, e, outros documentos referentes à Qualificação Econômico-Financeira, que foram anexados na plataforma (Compras.gov), não estavam assinados pelo representante legal, devido a este fato, segundo a recorrente, a pregoeira deveria ter efetuado a inabilitação da empresa declarada vencedora.

Em sua contrarrazão a proponente declarada vencedora do certamente alegou: “Verifica-se que o presente Edital dispensava a apresentação da documentação citada pela empresa SEIVA MONITORAMENTO LTDA (Não será exigida qualificação econômico-financeira para a presente licitação), mesmo assim, a empresa ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL enviou a documentação sem a assinatura do representante legal, segundo o Princípio do Formalismo Moderado, é mais vantajosos a Administração Pública manter a Habilitação”. Grifo nosso.

Sendo esta a síntese dos fatos, passo a análise e posterior decisão.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Em sua alegação a recorrente afirma que a proponente declarada vencedora desse certame, “não consegue comprovar com êxito a habilitação financeira prevista em edital do processo para execução dos serviços”, palavras da mesma.

Vejamos a exigência do edital referente à Qualificação Econômico-Financeira:

“14.11.9. Qualificação Econômico-Financeira

A. Não será exigida qualificação econômico-financeira para a presente licitação”.

Segundo o *caput* do Artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Conforme podemos verificar, para o processo em questão, a apresentação de Balanço Patrimonial, e de outros documentos inerentes à qualificação econômico-financeira da empresa não eram uma exigência editalícia.

Diante disso, constatamos que a Pregoeira, vinculada ao instrumento convocatório, não deve exigir, tampouco inabilitar uma empresa por deixar de apresentar, ou por apresentar de forma incorreta, documentos que segundo o edital, não são relevantes para a execução do serviço contratado.

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.**”

Disponível em (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos>).

3. DA DECISÃO

Por todo o exposto, prezando por contratar a proposta mais vantajosa, considerando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a pregoeira julga IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa SEIVA MONITORAMENTO LTDA, e mantém HABILITADA a empresa ANGELI ENGENHARIA E

ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, pois, esta apresentou toda a documentação estabelecida pelo edital, e ofertou o melhor preço para o serviço demandado.

Na forma que estabelece o art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993, encaminho o recurso junto ao presente relatório à autoridade superior para decisão final.

Thaila Rodrigues Oliveira
Pregoeira